

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 57/19, Processo nº 229.168, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 57/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução e entoação do Hino Nacional às segundas-feiras em toda a rede de ensino municipal de Campinas.

Art. 1º O Hino Nacional, símbolo nacional composto de música de Francisco Manoel da Silva e de poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com os Decretos Federais nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, e com os Anexos nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 7 da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, deve ser obrigatoriamente executado e entoado todas as segundas-feiras em toda a rede de ensino municipal de Campinas.

Parágrafo único. Caso não haja aula na segunda-feira, a execução e entoação do Hino Nacional serão adiadas para o próximo dia útil.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, de março de de

Tenente Santini

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

É preciso resgatar o patriotismo!

A Lei federal nº 5.700/1971 dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

São símbolos Nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional.

Tornar obrigatória a execução e a entonação do Hino Nacional visa promover um novo tipo de educação cívica e também visa reforçar nos alunos as ideias de cidadania, responsabilidade social e inclusão na sociedade.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD